

## **Proposta de Alteração à Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro**

### **Regulamento das Custas Processuais**

É aditado um novo artigo ao Regulamento das Custas Processuais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, alterado pela Lei n.º 43/2008, de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de Março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 72/2014, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março)

### **Exposição de Motivos**

Tendo em conta as considerações realizadas pela Associação Portuguesa para a Igualdade Parental quanto ao Projeto de Lei n.º 149 /XIII (PS), referente à Regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de dissolução de uniões de facto e casos similares, entendemos que é urgente que a Assembleia da República e o próprio Governo se debruce sobre a necessidade de alteração do Regulamento das Custas Processuais para os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de forma a garantir um verdadeiro acesso à Justiça, um incentivo ao recurso à mediação familiar, um verdadeiro respeito pelo superior interesse da criança e ainda um equilíbrio entre os progenitores não casados e o progenitores casados em processo de divórcio. Esta proposta vai mais além do que uma tentativa de desjudicialização destes processos, mas é antes centrada na resolução dos conflitos parentais, que deve ser o cerne da intervenção judicial.

Assim, entendemos que as alterações devem ter por base as seguintes orientações:

1. Diminuição a um quarto do atual valor das custas judiciais para as situações em que os progenitores recorram à mediação familiar e cheguem a acordo até ao termo da tentativa de conciliação ou conferência de pais.
2. O princípio anterior aplica-se também para os acordos submetidos para homologação judicial.

3. Redução em 50% das custas judiciais iniciais caso o acordo seja alcançado entre a data da tentativa de conciliação ou da conferência de pais e a data da audiência de julgamento.

Entendemos, [pelo que já foi exposto no nosso parecer enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias quanto ao Projeto de Lei n.º 149 /XIII \(PS\)](#) que a melhor forma de garantir maior celeridade e qualidade da justiça prestada às crianças e sua família não passa pelas Conservatórias, mas pela implementação adequada do Regime Geral do Processo Tutelar Cível nos Tribunais, pela redução das custas judiciais (como apresentamos aqui) e por todas as recomendações que já emitimos, desde a maior especialização e principalmente uma formação generalizada de todos os operadores judiciais e outros que lidam com as matérias de infância e juventude.

Assim:

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos apresenta aos Partidos da Legislatura XIII representados na Assembleia da República as seguintes propostas de alteração ao diploma infra:

### **Artigo 14.º-B**

#### **(Redução das custas em caso de acordo)**

1 - Nas ações de divórcio sem consentimento do outro cônjuge que sejam convoladas em mútuo consentimento, nas providências tutelares cíveis que tenham por objeto o exercício das responsabilidades parentais e noutros processos em que a mediação familiar seja possível, o valor final das custas é reduzido a um quarto quando os cônjuges ou os progenitores cheguem a acordo até ao termo da tentativa de conciliação ou conferência de pais.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que os interessados submetam um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais para homologação judicial.

3 - Nos processos referidos no n.º 1 do presente artigo, o valor final das custas é reduzido a metade quando o acordo seja alcançado entre a data da tentativa de conciliação ou da conferência de pais e a data da audiência de julgamento ou quando esta não deva ter lugar e o processo seja concluso ao juiz para decisão.

4 - O valor final das custas não sofre qualquer redução quando tenha lugar a audiência de julgamento.

5 - Nos processos referidos no presente artigo, é sempre permitido o pagamento das custas devidas a final em prestações, fixando-se o valor mínimo de cada prestação em metade de uma unidade de conta.

6 - O disposto no presente artigo deve ser considerado no pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual de acordo com a fase em que o processo termine.

Lisboa, 19 de outubro de 2016